

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0129121-19.2017.4.02.5101 (2017.51.01.129121-5) RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

APELANTE : CINTIA DANIELA DE SOUZA SILVA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: RJ185742 - CLEUDE DIAS MARTELETE APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: RJ214934 - KARINE VOLPATO GALVANI

ORIGEM : 18<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01291211920174025101)

## **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR QUASE 4 (QUATRO) ANOS. DIVERSOS TRANSTORNOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL MAJORADO. DANOS MATERIAIS.

- 1. A sentença condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais, os apelantes requerem a majoração da quantia fixada a título de danos morais e a condenação a título de danos materiais.
- 2. Em 01/02/2010 foi lançada na conta corrente da autora um débito relativo a juros e IOF no valor total de R\$ 19,98 sobre uma conta corrente inativa e já encerrada, oriunda de um contrato de financiamento imobiliário quitado e encerrado, e que é a origem do débito que justifica a inserção indevida do nome da autora em cadastros restritivos. Verifica-se que os autores lograram comprovar, através dos documentos juntados com a inicial, tudo o que sustentaram. Ademais, vale destacar que a própria CAIXA reconheceu seu equívoco e falou que iria regularizar a pendência, retirando o nome da autora dos cadastros restritivos. Assim, os elementos dos autos comprovam que o débito que gerou a inserção do nome da primeira autora em cadastros restritivos era indevido, uma vez que após encerrada a conta corrente não poderia a instituição financeira lançar débitos sobre os quais o cliente muitas vezes sequer toma conhecimento, considerando que tomava por certo o encerramento total da conta. Deste modo, caracterizada a conduta da ré foi ilícita e o nexo de causalidade.
- 3. Em casos que envolvem a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito (SPC e Serasa), o STJ e esta Eg. Corte tem fixado a compensação a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. Ocorre que as particularidades do caso concreto tornam o abalo sofrido pelos autores muito mais grave do que uma simples inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito.
- 4. Verifica-se que os autores tentam regularizar sua situação desde 03/09/2013, quando, ao resolverem comprar um imóvel, descobriram que havia uma restrição da CEF em nome da autora. Mesmo após diversas tentativas de regularização, em que o nome da autora chegou a ficar regularizado, mas posteriormente voltou a ficar com restrição, os autores foram obrigados a ajuizar a presente ação para que seus nomes ficassem limpos, em 31/05/2017,



após 4 anos da primeira restrição, situação esta que só foi modificada com o deferimento da liminar, em 01/06/2017. Mas não foi só. 1. Os Autores, em razão da restrição de crédito, tiveram que pegar empréstimo junto ao banco Santander com juros muito mais altos que os oferecidos pelos bancos públicos; 2. Os Autores tiveram dificuldade em renegociar a dívida que possuíam junto à construtora responsável pelo imóvel que estavam pagando uma vez que o analista de crédito da empresa enviou e-mail informando que identificou a mesma pendência em nome da primeira Autora; 3. Os Autores foram surpreendidos com uma correspondência entregue em sua residência, informando que além do nome da primeira Autora ter retornado aos cadastros restritivos de crédito pela mesma cobrança indevida, após ter sido regularizado, ainda repassaram a dívida para outra empresa, denominada OMNI, a fim de que fosse efetuada a cobrança; 4. Ao final do ano de 2016, os Autores chegaram a um acordo quanto às parcelas intermediárias referente ao imóvel adquirido e foram ao mercado de crédito a fim de obter o financiamento para o empreendimento imobiliário, oportunidade em que novamente foi constatada a mesma restrição em nome da primeira autora, no "CONRES" (cadastro informativo de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento com a caixa); 5. Situação esta que se repetiu no final de janeiro de 2017, quando recebeu um email da empresa informando que o nome da primeira Autora estava com restrição no SISBACEN/SCR (BANCO CENTRAL); 6. Tudo isso culminou no distrato junto à construtora, após não ter conseguido cumprir transação assinada entre as partes, imóvel este cujas parcelas já estavam sendo pagas pela autora;

- 5. Ou seja, foram vários os transtornos causados aos autores, uma verdadeira via crúcis para que seus nomes fossem retirados dos cadastros restritivos de crédito, culminando na perda de um imóvel que já haviam começado a pagar. Dessa forma, o valor fixado a título de dano moral deve ser majorado para R\$ 20.000,00, que entendo como razoável para as particularidades do caso concreto.
- 6. O dano material apenas é indenizável se ele é consectário direto e imediato da conduta que se quer atacar. À aferição do nexo de causalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 1.060 do Código Civil de 1916 e artigo 403 do Código Civil de 2002), destacam-se os desenvolvimentos doutrinários atinentes à teoria da causalidade adequada e àquela do dano direto e imediato. Considera-se, assim, existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa.
- 7. Não restou configurado o dano material quanto ao pagamento dos aluguéis desde quando o apartamento objeto da compra deveria ter sido entregue, uma vez que não comprovado o nexo de causalidade entre a restrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a demora na entrega do imóvel. Ora, se o apartamento era pra ter sido entregue em janeiro de 2016 e o distrato da compra do imóvel somente foi assinado em maio de 2017, por qual motivo os autores não foram morar no apartamento em janeiro de 2016? No mais, trata-se de fatos indiretos e muito mediatos em relação ao narrado como falha do réu, como



afirmado pelo Juízo *a quo*. No entanto, os autores demonstraram o dano material sofrido quando do distrato da compra do referido imóvel com relação aos 20% do valor pago à imobiliária e não devolvidos. Com feiro, diante da impossibilidade de financiar o saldo devedor do apartamento, houve o distrato do acordo com a imobiliária, com a devolução de apenas 80% do valor total pago pelos autores pela unidade (R\$ 41.579,84), sendo certo que os autores, portanto, pagaram o montante de 51.978,80. Dessa forma, a diferença dessas quantia, no valor de R\$ 10.394,96, é o valor efetivamente perdido que foi comprovado pelos autores, e que deve ser pago pela ré a título de dano material.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019. (data do julgamento).

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI Juiz Federal Convocado Relator